

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 30 e 31 DE AGOSTO/2011, 1º e 2 DE SETEMBRO/2011

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000123/2010-16 **Parecer:** CNE/CES 9/2011 **Comissão:** César Callegari (presidente), Mozart Neves Ramos, Adeum Hilário Sauer, José Fernandes de Lima e Rita Gomes do Nascimento **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Análise de proposta de fortalecimento e implementação do regime de colaboração mediante arranjos de desenvolvimento da educação **Voto da Comissão:** A concepção de trabalho em rede para alavancar ações colaborativas, por intermédio dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE), constitui um importante instrumento de gestão pública da educação mediante o fortalecimento e a implementação do regime de colaboração entre os entes federados e a sociedade civil. Estas ações colaborativas, não obstante a forte característica intermunicipal, devem agregar a participação do Estado e União, incluindo ou não a participação de instituições privadas e não governamentais, tais como empresas e organizações diversas, que assumem o objetivo comum de contribuir de forma transversal e articulada para o desenvolvimento da educação em determinado território que ultrapassa as lindes de um só Município, **sem que haja para isso transferência de recursos públicos para tais instituições e organismos privados.** Além disso, esses arranjos podem diretamente contribuir para: a) reduzir os efeitos negativos das descontinuidades das políticas públicas na área de educação que tanto afetam a qualidade do ensino, b) superar as dificuldades da ausência de quadros técnicos especializados nos Municípios, visando à elaboração de planos e projetos de financiamento da educação, e c) acelerar o desenvolvimento educacional mediante, quando necessário, a implantação de consórcios públicos intermunicipais. Sua implementação promove o regime de colaboração horizontal, de forma articulada com o tradicional regime de colaboração vertical visando, entre outros aspectos, a: I – garantir o direito à educação, por meio da oferta de uma educação com qualidade social, refletida, dentre outros aspectos, pelo acesso, permanência, aprendizagem e conclusão dos estudos; II – fortalecer a democratização das relações de gestão e de planejamento integrado, que possa incluir ações tais como: planejamento da rede física escolar, cessão mútua de servidores, transporte escolar, formação continuada de professores e gestores, e organização de um sistema integrado de avaliação; III – promover a eficiente aplicação dos recursos de forma solidária para fins idênticos ou equivalentes; IV – incentivar mecanismos de atuação na busca por recursos para prestação associada de serviços; V – estruturar Planos Intermunicipais de Educação visando ao desenvolvimento integrado e harmonioso do território e a redução de disparidades sociais e econômicas locais, de forma que os Municípios de menor capacidade técnica possam efetivamente se valer desses planos na elaboração dos seus respectivos Planos Municipais de Educação, VI – considerar tais Planos, como referência, para a elaboração, execução e avaliação dos projetos político-pedagógicos das escolas. Assim, esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de

¹ Publicada no DOU de 21/10/2011, Seção 1, pp. 99-100.

² Retificações publicadas no DOU de 27/10/2011, Seção 1, p. 11: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21/10/2011, Seção 1, p. 99, onde se lê: “Parecer CNE/CES 9/2011”, leia-se “Parecer CNE/CEB 9/2011”; e, no Parecer CNE/CES 369/2011, p. 100, onde se lê: “e-MEC 1”, leia-se: “e-MEC 200905346”.

Educação, no cumprimento de seu papel institucional e social, entende e reconhece que ações colaborativas, no formato de arranjos de desenvolvimento da educação, devam ser instituídas e deva ser incentivada a sua implementação como um dos instrumentos da gestão pública da educação, que fortalece o regime de colaboração entre os entes federados e entre estes e a sociedade civil, com potencial de contribuir eficazmente para assegurar o direito à educação de qualidade social em determinado território. Promove, ainda, a educação como política de estado e não de governo, o que é fundamental para a estruturação e aceleração de um sistema nacional de educação. O presente Parecer foi aprovado pela Comissão encarregada do estudo e constituída pela Portaria CNE/CEB nº 7/2010, decorrente da Indicação CNE/CEB nº 5/2010, composta pelos conselheiros César Callegari (presidente), Mozart Neves Ramos (relator), José Fernandes de Lima, Rita Gomes do Nascimento e Adeum Hilário Sauer, e ora é submetido à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com proposta de resolução, nos termos do projeto em anexo, dispondo sobre a implementação do regime de colaboração mediante arranjo de desenvolvimento da educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade da educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.001486/2009-45 **SAPIEnS Nº:** 2005.0011319 **Parecer:** CNE/CES 352/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Unidade de Ensino Superior Ltda. (UNINGÁ) – Maringá/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 678, publicada no DOU, de 24/9/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Ingá, localizada no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, por motivo de sua interposição no prazo legal, conforme determinado no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, no artigo 184 do Código de Processo Civil e no artigo 66 da Lei nº 9.784/1999, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação expressa na Portaria nº 678/2008, no sentido do deferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Ingá, situada na Avenida Colombo, nº 9.727, Rodovia BR 376, KM 130, bairro Parque Industrial Bandeirantes, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 23000.001486/2009-45, Registro SAPIEnS nº 2005.0011319. Ainda, considerando que o curso já está em funcionamento e para preservar o direito dos alunos, voto também pela convalidação dos estudos realizados em períodos anteriores à data de autorização do presente curso pelo Ministério da Educação, especialmente para que essa data seja o marco para a deflagração do processo de reconhecimento do mesmo, condição necessária para a expedição e registro dos correspondentes diplomas **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000-003663/2008-47 **Parecer:** CNE/CES 355/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armônia **Interessado:** Centro de Ensino de Naviraí – Naviraí/MS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 14 de setembro de 2009, suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, das Faculdades Integradas de Naviraí **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 14 de setembro de 2009, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular,

outros processos seletivos ou de transferência, pleiteado pelas Faculdades Integradas de Naviraí (FINAV), situada na Rua Laurentino Pires de Arruda, nº 220, no Município de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.010453/2011-19 **Parecer:** CNE/CES 356/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessados:** Graziela Brito Neves Zboralski Hamad e outros – Campina Grande/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Estadual da Paraíba nos cursos de mestrado em Ciências da Sociedade e em Saúde Coletiva **Voto do relator:** Por força de sentença judicial, do Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos do Processo nº 00001142-15.2011.4.05.8201, voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos diplomas de Sandro Mangueira Bezerra, RG 1.202.825 SSP/PB; Adriana Lima de Holanda, RG 1.565.501 SSP/PB; Adrianna Ribeiro Lacerda, RG 1.222.455 SSP/PB; Ana Virginia Caminha Raposo, RG 1.408.294 SSP/PB; Anna Ferla Monteiro Silva, RG 1.844.274 SSP/PB; Chirlaine Cristine Gonçalves, RG 2.215.158 SSP/PB; Euda Maria Rodrigues, RG 939.550 SSP/PB; Graziela Brito Neves Zboralski Hamad, RG 3.712.579 SSP/PB; Isabella Dantas da Silva, RG 2.436.737 SSP/PB; Lorena Maria Brito Neves Pereira, RG 1.798.850 SSP/PB; Maria do Rosário Gomes Germano, RG 1.136.205 SSP/PB; Mércia Maria Paiva Gaudêncio, RG 384.756 SSP/PB; Nair Pereira Dean Ramos, RG 790.017 SSP/PB; Patrícia Cavalcanti Donato, RG 1.474.279 SSP/PB; Priscilla Indianara de Paula Pinto, RG 2.404.728 SSP/PB; Rúbia Karine Diniz Dutra, RG 1.794.670 SSP/PB; e Sebastião Marliuton Pereira de Lima, RG 2.399.439 SSP/PB, que concluíram o curso de Mestrado em Saúde Coletiva; e Aldeci Luiz de Oliveira, RG 161.725 SSP/PB; Eliane Brito de Lima, RG 1.238.226 SSP/PB; e Fabiana de Almeida Araújo, RG 328.456 SSP/PB, que concluíram o curso de Mestrado em Ciências da Sociedade, ambos ministrados pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000150/2010-99 **Parecer:** CNE/CES 360/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda. – Campinas/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Secretário de Educação à Distância que, por meio da Portaria nº 61/2010, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração na modalidade à distância, pleiteado pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 61/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, na modalidade à distância, a ser oferecido pela Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, instalada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, com 2.000 (duas mil) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.003133/2008-07 **SAPIEnS Nº:** 20070008074 **Parecer:** CNE/CES 361/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda. – Campinas/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic para oferta de cursos superiores na modalidade à distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, sediada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, Bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo São Paulo, à Rua Caiubi, nº 181, Bairro Perdizes,

no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo e Polo Fortaleza, à Rua Padre Valdevino, nº 1.415, Bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 2.000 (duas mil) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20077241 **Parecer:** CNE/CES 364/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Instituição Ituramense de Ensino Superior – Iturama/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Aldete Maria Alves, com sede no Município de Iturama, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Aldete Maria Alves, sediada à Av. Rio Paranaíba, nº 1.295, Centro, no Município de Iturama, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

e-MEC: 200806528 **Parecer:** CNE/CES 365/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro, sediada à Praça da República, nº 50, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804158 **Parecer:** CNE/CES 366/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **Assunto:** Recredenciamento da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, sediada à Rua André Cavalcanti nº 106, Bairro Santa Teresa, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800191 **Parecer:** CNE/CES 367/2011 **Relator:** Antonio de Araújo Freitas Junior **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)/ Adm. Regional de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas - Unidade Belo Horizonte (FTS), a ser instalada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Minas – Unidade Belo Horizonte, estabelecida na Rua Tupinambás, nº 1.038, Bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, Estado Minas Gerais, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gastronomia, com 52 (cinquenta e duas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905346 **Parecer:** CNE/CES 369/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Fundação Dom Jaime de Barros Câmara – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Católica de Santa Catarina, a ser instalada no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Católica de Santa Catarina, instalada na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº

1.524, Bairro Pantanal, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Curso de Teologia, bacharelado, com 50 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200816042 **Parecer:** CNE/CES 370/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro Brasileiro de Educação e Cultura (CENBEC) – Paracatu/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade FINOM de Patos de Minas, a ser instalada no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade FINOM de Patos de Minas, situada na Rua Ana de Oliveira nº 645, Centro, Edifício Marques, Lote D, Quadra 98, Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Engenharia Civil, bacharelado, e do Curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076407 **Parecer:** CNE/CES 372/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro de Estudo Superior de Apucarana S/S (CESA) – Apucarana/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR), no Município de Apucarana, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR), com sede na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, Bairro Parque Industrial Norte, Município de Apucarana, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807001 **Parecer:** CNE/CES 373/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Machadense de Comunicação – Machado/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Machadense de Ensino Superior, com sede no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Machadense de Ensino Superior, sediado à Avenida Filhas de Sant’Ana, na Rodovia BR 267, Km 3, Bairro Distrito Industrial, no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (anos), conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200913437 **Parecer:** CNE/CES 374/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Departamento Regional do Paraná – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba, a ser instalada na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, Bairro Jardim Botânico, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Design de Moda e em Controle de Obras, ambos com quarenta e quatro (44) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026482/2007-16 **Parecer:** CNE/CES 375/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 9 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu para 160 (cento e sessenta) o número de vagas totais anuais do Curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Universidade Paulista (UNIP), *campus* Assis/SP **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão contida no Despacho nº 9 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de março de 2010, para determinar o arquivamento definitivo do processo de Supervisão nº 23000.026482/2007-16, relativo ao curso de Direito, bacharelado, da Universidade Paulista (UNIP), *campus* Assis/SP, ofertado no Município de Assis, no Estado de São Paulo, e para autorizar a oferta de 320 (trezentos e vinte) vagas totais anuais, até a próxima avaliação *in loco* para fins de renovação de reconhecimento do referido curso, a ser oferecido pela Própria Universidade, instalada na Rua Myrtes Spera Conceição nº 301, Conjunto Nelson Marcondes, no Município de Assis, no Estado de São Paulo, quando então deverá a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) decidir, com base nos resultados dessa avaliação, sobre a restituição da condição original do ato de autorização do curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20079039 **Parecer:** CNE/CES 376/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro Sulamericano de Ensino Superior – Francisco Beltrão/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito Francisco Beltrão, com sede no Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito Francisco Beltrão (CESUL), com sede na Avenida Antonio de Paiva Cantelmo, nº 1.222, Bairro Centro, no Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 5 (anos), conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870 /2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079628 **Parecer:** CNE/CES 377/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora – Campos dos Goytacazes/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ISE/CENSA), com sede na Rua Salvador Correa, nº 139, Bairro Centro, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076294 **Parecer:** CNE/CES 378/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessadas:** Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/C Ltda. – Belém/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integrada Brasil Amazônia (FIBRA), com sede no Município de Belém, no Estado do Pará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada Brasil Amazônia, com sede na Avenida Alcindo Cacela, nº 675, Bairro Umarizal, no Município de Belém, no Estado do Pará, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077455 **Parecer:** CNE/CES 379/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. (CESED) - Campina

Grande/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), com sede na Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, Bairro Itararé, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806976 **Parecer:** CNE/CES 380/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Associação de Ensino Superior de Cáceres **Assunto:** Credenciamento das Faculdades de Cáceres, a ser instalada no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Voto contrariamente ao credenciamento das Faculdades de Cáceres, que seria instalada à Rua Bom Jardim, nº 414, Bairro São Miguel, no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, proposto pela Associação de Ensino Superior de Cáceres, com sede e foro no mesmo Município e Estado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

e-MEC: 200900423 **Parecer:** CNE/CES 381/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda. – Mogi das Cruzes/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC), com sede no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade de Mogi das Cruzes, com sede na Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza, nº 200, Bairro Centro Cívico, no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908621 **Parecer:** CNE/CES 382/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Maceió, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Maceió, para funcionamento na Avenida Menino Marcelo, nº 3.800, bairro Cidade Universitária, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, observados o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Processos Gerenciais, em Marketing, e em Gestão Financeira, com 100 (cem) vagas totais anuais cada, e do Curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079666 **Parecer:** CNE/CES 383/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, sediada à Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, nº 805, Bairro Manaíra, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observado o prazo máximo de 5 (anos), conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804726 **Parecer:** CNE/CES 384/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) DF – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC DF, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da

Faculdade de Tecnologia SENAC DF, sediada à Avenida W4, SEUP 703/903, Bloco A, Asa Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, com unidade na QNG Área Especial nº 39, na Região Administrativa de Taguatinga, no Distrito Federal, observado o prazo máximo de 5 (anos), conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815187 **Parecer:** CNE/CES 387/2011 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Escola de Ciências do Trabalho (ECT) no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Escola de Ciências do Trabalho, a ser instalada à Rua Aurora, nº 957, Bairro Santa Efigênia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências do Trabalho, com 40 (quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 20 de outubro de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo